



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094576-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GENIVALDO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados GLAUCIO FRAGATTI, ALEXANDRE SILVEIRA PITEL, PATRICIA COZIN FRAGATTI e RODOLFO COSIN FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2094576-77.2025.8.26.0000

4ª Vara Cível do Foro Regional de Santana (proc. nº 0015700-47.2022.8.26.0001)

Agravante: Genivaldo dos Santos

Agravada: Retífica de Motores Maxximus

Juiz de 1ª Instância: Carlos Moreira da Silveira

Voto nº 38510.

- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE SUPOSTOS SÓCIOS DA EXECUTADA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A empresa executada é microempresa individual, confundindo-se com a pessoa física do sócio, não havendo necessidade de citação para atingir seus bens. 2. Não se aplica o art. 990 do Código Civil ao caso, porque a executada é empresa individual. O redirecionamento do cumprimento de sentença a pessoas que supostamente seriam sócios ou empresas do mesmo grupo, que teriam sucedido a executada não é cabível sem a instauração de incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica. 3. Não se conhece da nulidade da citação aventada pelo exequente, porque a ninguém é dado pleitear, em nome próprio, direito alheio - Ausência de legitimidade para recorrer em relação à nulidade de citação aventado pelos executados, que, ademais, é questão preclusa. Agravo conhecido em parte e não provido.

Autor de ação de “indenização por danos morais e materiais e desfazimento de relações contratuais”, em fase de cumprimento de sentença, o agravante rebela-se contra a r. decisão de fls. 355/359, que afastou a alegação de nulidade da citação e, acolhendo em parte a impugnação em relação a Glaucio Fragatti e Patrícia Cozin Fragatti, reconheceu ser nula suas inclusões no polo passivo do cumprimento de sentença e determinou a exclusão deles do processo, reconhecendo, por fim, ser nula a penhora de dinheiro a eles pertencente, determinando o seu levantamento. Condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor do crédito de sua titularidade, benefício econômico obtido pelos impugnantes excluídos.

O agravante sustenta que: a) “a defesa dos

executados aponta para vícios na forma como a citação foi efetivada, o que, caso comprovado, impede que a parte executada tenha tido ciência da ação e, consequentemente, a oportunidade de apresentar sua defesa” (sic, fl. 6 do agravo); b) “a ausência dessa oportunidade, em razão de uma citação defeituosa, representa uma grave violação aos princípios do devido processo legal”, de modo que “a decisão agravada, ao validar a citação, parece desconsiderar a importância crucial desse ato processual” (sic, fl. 6 do agravo); c) “a simples menção de que o representante legal da executada não apresentou objeções no momento da citação não é suficiente para garantir a sua validade” (sic, fl. 6 do agravo); d) “é imprescindível que se verifique se a citação foi realizada em conformidade com as exigências legais, assegurando que a parte executada tenha tido acesso efetivo ao conteúdo da demanda e a possibilidade de se defender” (sic, fl. 6 do agravo); e) “a manutenção da decisão agravada, sem a devida apuração da regularidade da citação, perpetuará uma nulidade processual que pode levar à injustiça e à violação de direitos fundamentais” (sic, fl. 7 do agravo); f) “a decisão que excluiu Glaucio Fragatti e Patrícia Cozin Fragatti do polo passivo, embora aparentemente favorável, merece análise cuidadosa sob a ótica da responsabilidade solidária e da efetividade da execução” (sic, fl. 8 do agravo); g) “a premissa de que a ausência de provas diretas da participação dos coexecutados no contrato de prestação de serviços ou de sua condição formal de sócios seria suficiente para excluí-los do processo é, a nosso ver, simplista e potencialmente prejudicial aos interesses do exequente” (sic, fl. 9 do agravo); h) “a simples ausência de documentos formais não pode ser considerada prova cabal da ilegitimidade, especialmente em se tratando de sociedade irregular, onde a formalidade pode ser mitigada em prol da verdade real” (sic, fl. 10 do agravo); i) “a decisão judicial, ao afastar a responsabilidade dos coexecutados com base na falta de provas diretas, ignora a possibilidade de que a responsabilidade solidária possa ser demonstrada por outros meios, como a análise de documentos bancários, depoimentos de testemunhas ou indícios de participação na administração da empresa” (sic, fl. 10 do agravo); j) “ainda que a citação não tenha sido direcionada a Glaucio Fragatti e Patrícia Cozin Fragatti, a análise da responsabilidade não pode se limitar a esse aspecto formal, vejamos Íncritos Julgadores que os agravados tinham ciência da presente execução, tanto é que o número de telefone utilizado está ligado a Glauco” (sic, fl. 11 do agravo); k) “a investigação da participação dos coexecutados na sociedade e nos benefícios dela decorrentes é crucial para determinar a legitimidade

passiva” (sic, fl. 12 do agravo); l) “a decisão agravada, ao se ater a uma análise superficial, corre o risco de frustrar a execução e de permitir que os verdadeiros responsáveis pela dívida se esquivem de suas obrigações”, e “a exclusão, portanto, deve ser revista, permitindo-se a produção de provas que demonstrem a efetiva participação dos coexecutados na sociedade e, conseqüentemente, sua responsabilidade solidária pela dívida” (sic, fl. 17 do agravo); m) “a alegação de que Patrícia Cozin Fragatti, Gláucio Fragatti e Rodolfo Cozin Filho não são sócios da sociedade e, portanto, não podem arcar com responsabilidades, não encontra respaldo legal, uma vez que a responsabilidade solidária não depende exclusivamente do vínculo formal, mas também da participação efetiva na sociedade” (sic, fl. 20 do agravo); n) “em momento algum quando da apresentação da presente impugnação ao cumprimento de sentença, os executados apresentaram quaisquer documentos hábil a comprovar suas alegações” (sic, fl. 20 do agravo); o) “a responsabilidade solidária dos sócios pelas obrigações sociais é um princípio fundamental que assegura a efetividade das decisões judiciais e a satisfação dos direitos dos credores” (sic, fl. 20 do agravo); p) “o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor autoriza a extensão da responsabilidade aos administradores, especialmente quando a empresa não possui bens suficientes para garantir a execução” (sic, fl. 21 do agravo). Pede a reforma da decisão agravada, “para que seja mantida a inclusão dos executados Glaucio Fragatti e Patrícia Cozin Fragatti no polo passivo da execução, com a conseqüente manutenção da penhora realizada em suas contas” (sic, fl. 22 do agravo).

Recurso tempestivo. Sem preparo, por ser o agravante beneficiário da justiça gratuita.

Não foi concedido efeito suspensivo ao agravo.

Sem resposta, por não haver prejuízo.

É o relatório.

Trata-se de agravo tirado de ação de indenização que foi julgada procedente em 11.8.22, para condenar a ré Retífica de Motores Maxximus, revel, a restituir ao autor a quantia dele recebida, R\$26.420,00, com atualização monetária desde o desembolso (13.10.20) e

juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art.85, § 2º do CPC (fls. 88/89 do processo). O trânsito em julgado deu-se em 6.9.22 (fl. 92 do processo).

Em 10.4.23, o autor deu início ao cumprimento de sentença e pediu a intimação da agravante para pagamento do montante de R\$38.268,66, nos termos do art. 523 do CPC (fls. 1/3 do cumprimento de sentença), o que foi deferido em 10.4.23 (fls. 16/17 do cumprimento de sentença).

A carta de intimação para pagamento foi devolvida com a informação “desconhecido” (fl. 21 do cumprimento de sentença).

Em 18.7.23, foi determinada a expedição de mandado de intimação da executada (fl. 31 do cumprimento de sentença), que teve resultado infrutífero, tendo sido informado por Ricardo e Rodolfo que a executada não é estabelecida na Rua Ciclames, 353, Vila Lúcia (fls. 36 do cumprimento de sentença).

Foram infrutíferas as tentativas de penhora perante o SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 43/45, 46/53,54/56 e 57/67 do cumprimento de sentença).

Em 21.3.24, a executada foi dada por intimada (fl. 76 do cumprimento de sentença).

O exequente pediu o “arresto online em contas de titularidade do executado, por meio do SISBAJUD, bem como seja realizada o arresto dos bens por meio do RENAJUD, cujo bens já vieram nos ofícios de fls., 48/42, nos termos dos art. 830 e 854, em nome dos sócios da executada” (sic, fl. 79 do cumprimento de sentença), o que foi indeferido (fl. 83 do cumprimento de sentença).

Em 25.4.24, o exequente, “conforme já destacada as

fls., 40/42”, “informou que a executada não possui CNPJ, cadastrado regular junto à JUCESP, indicando a inexistência de sua regularidade na constituição da empresa, o que leva à responsabilidade dos sócios e dos exercentes de administração conforme art. 990 do Código Civil” (sic, fl. 86 do cumprimento de sentença), razão pela qual requereu a “inclusão das pessoas que exercem atividade empresarial forma profissional sem CNPJ é denominada de RETIFICA MAXXIMUS”, conforme “prova emprestada através do Processo Digital nº: 1063432-80.2023.8.26.0224, em tramite perante a 8ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guarulhos-SP” (sic, fl. 86 do cumprimento de sentença). Pediu, ao final, “arresto online em contas de titularidade do executado, por meio do SISBAJUD, bem como seja realizada o arresto dos bens por meio do RENAJUD, cujo bens já vieram nos ofícios de fls., 48/42, nos termos dos art. 830 e 854, em nome dos sócios da executada” (sic, fl. 87 do cumprimento de sentença). Juntou cópias do processo nº 1063432-80.2023.8.26.0224 (fls. 88/227 do cumprimento de sentença).

Em 24.6.24, foi determinado que o agravante juntasse cópia da ficha de breve relato da JUCESP, para apuração da situação da executada (fl. 250 do cumprimento de sentença).

Veio resposta da JUCESP, informando a não localização do registro da empresa executada (fls. 282/284 do cumprimento de sentença).

O exequente reiterou o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo e “de arresto online em contas de titularidade do executado, por meio do **SISBAJUD**, bem como seja realizada o arresto dos bens por meio do **RENAJUD**, cujo bens já vieram nos ofícios de fls., 48/42, nos termos dos art. 830 e 854, em nome dos sócios da executada” (fls. 289/290 do cumprimento de sentença), o que foi deferido em 4.2.25 (fls. 307/308 do cumprimento de sentença).

Foi realizada a pesquisa de ativos financeiros perante o SISBAJUD, com a penhora de R\$21.414,14 das contas de Patrícia, de R\$8.211,79 das contas de Glaucio e de R\$1.962,48 das contas

de Rodolfo (fls. 297/306 do cumprimento de sentença).

Alexandre Silveira Pitel, Rodolfo Cozin Filho, Gláucio Fragatti e Patrícia Cozin Fragatti apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença, alegando a nulidade da citação e a inexigibilidade do título (fls. 322/332 do cumprimento de sentença).

Após a manifestação do exequente (fls. 336/354 do cumprimento de sentença), sobreveio a decisão agravada (fls. 355/359 do cumprimento de sentença).

Em primeiro lugar, não se conhece da alegação de eventual nulidade da citação, alegada pelos executados e afastada na decisão agravada, porque a ninguém é dado pleitear direito alheio em nome próprio (CPC, art. 18) e, como o reconhecimento da inexistência de nulidade da citação atingiu os agravados Alexandre e Roberto, somente eles, não o agravante, têm legitimidade para discutir tal questão, se for o caso.

Questão de ordem pública, como a nulidade de citação, pode ser arguida a qualquer momento, mas até o trânsito em julgado da decisão que a apreciou, e que, no caso, já ocorreu em relação aos agravados Alexandre e Roberto, por não terem recorrido da decisão.

Por outro lado, ao contrário do afirmado pelo agravante, a informação de que a empresa executada não teria sido formalmente constituída não está correta.

Isto porque a pesquisa realizada nos autos (fls. 230/236 do cumprimento de sentença) não considerou os dados de Alexandre Silveira Pitel, que recebeu a citação, em 14.11.21, na qualidade de representante legal da ré (fl. 73 do processo).

Realizada pesquisa no Google, foi localizada a informação de que: “A empresa Alexandre Silveira Pitel que tem como razão social Alexandre Silveira Pitel foi fundada em 13/08/2012 e está cadastrada na Solutudo no

segmento de Oficinas Mecânicas para Carros com o CNPJ 16.684.894/0001-16. No mercado, a empresa está localizada na Rua Dos Ciclames, Nº 352 no bairro Vila Lúcia em São Paulo - SP, CEP 03146-010. A empresa Alexandre Silveira Pitel está cadastrada na Receita Federal sob o CNAE 4520-0/01 com atividade fim de Serviços De Manutenção E Reparação Mecânica De Veículos Automotores” (1)

Com efeito, a ordem de serviço emitida em 25.9.10, informa que a executada, empresa individual, estava situada na Rua dos Ciclames, 352, Vila Prudente, São Paulo (fl. 31 do cumprimento de sentença), o que corrobora a conclusão de que se tratava da empresa executada, com a denominação social de “Retífica de Motores Maxximus”.

A executada é empresa individual, constituída em 13.8.12, com nome empresarial “Alexandre Silveira Pitel19477079812”, inscrita no CNPJ sob nº 16.684.894/0001-16, e, conforme “comprovante de inscrição e situação cadastral” do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, ela está “inapta” desde 27.10.23, por “omissão de declarações” (2).

O empresário ou o microempresário de hoje, como a firma ou o comerciante individual do passado, é pessoa física, não pessoa jurídica, que, por inexistir como tal, não tem personalidade autônoma ou distinta daquele que lhe dá o nome no exercício da atividade comercial ou de prestação de serviço.

A pessoa jurídica, na hipótese em tela, na verdade não o é, mas se confunde com a pessoa do seu representante Alexandre, já que se trata de microempresa.

Nesse sentido, decidi já este Tribunal, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.265.955-0/1, 28ª Câmara de Direito Privado, Relator o E. Desembargador CELSO PIMENTEL, j. em 28.7.09, que “Do cadastramento para fins tributário e administrativo do microempresário não nasce pessoa jurídica, que, soa elementar, resulta da “inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar” (Código Civil de 1916, art.

18; Código Civil de 2002, art. 45).

O empresário ou o microempresário de hoje, como a firma ou o comerciante individual do passado, é pessoa física, não pessoa jurídica, que, por inexistir como tal, não tem personalidade autônoma ou distinta daquele que lhe dá o nome no exercício da atividade comercial ou de prestação de serviço.

A propósito, precedente da Colenda 12ª Câmara do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, relatado pelo eminente Juiz PALMA BISSON, tratando da microempresa e reportando-se a outros arestos, lembra que "como é de curial sabença, o comerciante individual, também conhecido como empresário individual ou firma individual, não é pessoa jurídica, mas sim, pessoa física que exerce o comércio (idem, AI 475.190, 5ª C., rel. J. PEREIRA CALÇAS, j. 20.11.96). Diz-se, por isso mesmo, que 'não há duplicidade de personalidade jurídica do empresário individual' (idem, Ap. 568.953-00/9, 6ª C., rel. J. LINO MACHADO, j. 16.5.2000) e que 'não se confunde firma individual com sociedade' (idem, Ap. 601.780-00/0, 10ª C.; rel. J. NESTOR DUARTE, j. 17.4.2001)".

"A equiparação a que alude o Decreto nº 3.000/99 não tem o condão de convolar a pessoa natural em pessoa jurídica e funciona somente para efeito de imposto de renda", definiu a Colenda 29ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, complementando que o "empresário individual, que explora empresa individual, denominada por leigos como firma individual, é pessoa física e não jurídica. A pessoa jurídica decorre de um contrato ou ato constitutivo celebrado, no mínimo, por duas pessoas físicas ou jurídicas e adquire personalidade jurídica com o arquivamento de seu ato constitutivo no registro que lhe é peculiar". (3) (4)

Posta a premissa, que se aplica ao agravado Alexandre Silveira Pitel, que é, portanto, pessoa física, não jurídica, não havia necessidade de citação para atingir os bens do único sócio, citado na fase de conhecimento.

Assim, não se aplica ao caso o art. 990 do Código Civil, o qual dispõe que: "Todos os sócios respondem solidária e

ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade”.

Logo, não é possível o redirecionamento do cumprimento de sentença aos agravados Patrícia Cozin Fragatti e Gláucio Fragatti, pois a executada era empresa individual, nada autorizando, na forma pretendida pelo agravante, a sua inclusão no polo passivo do cumprimento de sentença.

De se ver que, os fatos narrados pelo agravante, em princípio, podem indicar a existência de eventual sucessão empresarial pela empresa que está estabelecida no local, com nome empresarial “King Motors Ltda.”, inscrita no CNPJ sob nº 54.294.878/0001-06, constituída em 12.3.24, figurando como único sócio Gláucio Fragatti (fl. 248 do cumprimento de sentença), que, ao que parece, continua operando com o nome “Retífica Maxximus”, no mesmo endereço em que operava a executada, ou seja, na Rua Ciclanes, nº 352, Vila Lucia, São Paulo (fl. 248 do cumprimento de sentença), conforme se depreende do site da empresa na internet ⁽⁴⁾.

Cabe ao exequente, se for o caso e estiverem presentes os pressupostos necessários, instaurar eventual incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Além disso, é necessário observar que, no processo nº 1063432-80.2023.8.26.0224, em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, Patrícia e Gláucio foram incluídos no polo passivo, na fase de conhecimento (fl. 88 do cumprimento de sentença) e, portanto, foram ou estão sendo citados para responder àquela demanda, situação diversa da dos autos em que o exequente pretende o redirecionamento em relação a eles no cumprimento de sentença, o que não pode ser admitido, porque não há título judicial contra os dois.

Não há, portanto, nada a alterar na decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada.

Diante do exposto, conheço em parte do agravo e
a ele nego provimento.

SILVIA ROCHA
Relatora

Nota:

¹ Cf. informação obtida no link: “Alexandre Silveira Pitel em São Paulo, SP | Oficinas Mecânicas para Carros | Solutudo”.

² Cf. informação obtida no site da Receita Federal no link: [Emissão de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral](#)

³ Cf. AI 950.764-0-0, rel. Des. PEREIRA CALÇAS, j. 20.9.2006.

⁴ Cf. Ap. 1029965-0/6, j. 20.3.2007, e Ap. 1068084-0/5, j. 12.6.2007, rel. Des. CELSO PIMENTEL.

⁵ Informação obtida no site da Retífica Maxximus, onde consta como seu endereço: Rua dos Ciclames, 352 - Vila Prudente - São Paulo- Cep 03146-010, no link: [Retífica de Motores, Melhor Preço da Região - Confira!](#)